

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
RELATOR: DES. MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0092824-02.2025.8.19.0000
AGTE: PAULO IVISSON BATISTA TEIXEIRA (**embargante**)
AGDO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS (**embargado**)

Embargos declaratórios. Alegada omissão. Inocorrência. Mero inconformismo. Pretensão de novo julgamento e reanálise do acervo probatório. Impossibilidade.

1. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria já enfrentada e decidida, mas sim a provocar o pronunciamento integrativo-retificador, na hipótese de ocorrência de omissão, obscuridade, contradição, ou mesmo erro material, a teor do disposto no art. 1.022 do CPC-2015.

Daí que as hipóteses de embargabilidade não abranjam o mero inconformismo com suposto error in iudicando, sob pena de transmutarem-se os declaratórios em embargos infringentes, ao arrepio da Lei Processual.

2. A alegação genérica de omissão não pode servir de pretexto ao manejo dos declaratórios como via transversal à obtenção do reexame da matéria fático-probatória. Os fatos sobre os quais a embargante alega que o aresto teria se omitido foram, na verdade, todos considerados para efeito de solução da controvérsia.

3. Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento em epígrafe na qual figura como embargante PAULO IVISSON BATISTA TEIXEIRA,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgar o recurso, nos termos da certidão.

* * *

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de e-fls. 153-155.

Em suas razões (e-fls. 158-164), a agravante-embargante alega que o acórdão incorreu em dupla omissão. Primeiro, quanto à regra de

interpretação da decisão judicial do art. 489, *caput* e § 3º, do CPC, pois fragmentou a obrigação do título executivo, isolando a convocação dos demais atos, e não submeteu a interpretação adotada ao filtro da boa-fé, silenciando sobre esse ponto, o que impõe que o Tribunal declare como a interpretação acolhida se compatibiliza com a leitura conjugada de todos os elementos da sentença. Segundo, quanto ao núcleo do art. 489, § 3º, do CPC, pois silenciou sobre a boa-fé objetiva da embargada, pois as etapas subsequentes dependiam exclusivamente da embargada; a convocação via envio do telegrama sequer foi tempestiva; o prazo concedido era mais que razoável e ainda foi beneficiado pela suspensão dos prazos; a embargada não apresentou qualquer justificativa para o descumprimento do prazo; ninguém pode se beneficiar da própria torpeza; a tese acolhida conduz a consequência prática absurda, pois a embargada poderia até hoje jamais ter sido contratada. Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para que se reconheça como termo final do cumprimento da obrigação de fazer a data da efetiva contratação.

O recurso é tempestivo (e-fls. 165) e a agravada manifestou-se pelo seu desprovimento (e-fls. 168-182).

É O RELATÓRIO. VOTO:

O recurso é tempestivo, pelo que deve ser conhecido, mas quanto ao mérito não merece provimento.

As hipóteses autorizadoras do manejo dos embargos de declaração vêm taxativamente exauridas no rol do art. 1.022 do CPC-2015, já vigente à data da publicação do acórdão embargado, e por isso aplicável ao juízo de admissibilidade recursal (Enunciado administrativo nº 3 do STJ).

Afora, pois, a hipótese de efetiva ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se tratará senão de mero inconformismo inviável de conhecimento pela via estreita dos declaratórios, que não se presta à correção de suposto *error in iudicando*.

Este é, desenganadamente, o caso dos autos.

A embargante limita-se a inconformar-se com a interpretação conferida pelo colegiado à coisa julgada, cingindo-se a reprisar matérias de defesa que já haviam sido previamente deduzidas e foram objeto de minudente exame pelo aresto embargado, como se percebe da sua leitura.

O acórdão embargado está devidamente fundamentado, com alusão pormenorizada à prova dos autos e aos argumentos do recurso, adotando a interpretação do dispositivo da sentença que melhor se coaduna, de acordo com

o entendimento do colegiado, com o princípio da boa-fé objetiva invocado pelo embargante.

Não há falar ofensa ao princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais. A leitura do aresto faz ver que a Turma não deixou de expor seus fundamentos, bem externando os motivos que levaram à formação de sua convicção, permitindo o regular exercício do direito de ampla defesa (art. 93, IX, c/c art. 5º, LV, da CR, e art. 11 do CPC).

Mal disfarça o recurso, na verdade, o mero intuito de obter novo julgamento da matéria controvertida, pretendendo que este colegiado revalore a prova dos autos, revise os fatos litigiosos e reveja seu enquadramento jurídico, para concluir diversamente do que se contém no aresto, em prol da tese esposada pela parte recorrente. Mas esse desiderato, às escâncaras, extrapola os limites da simples declaração; se atendido, implicaria a transmutação dos declaratórios em (já extintos) embargos infringentes, ao arrepio da lei processual.

A alegação genérica de omissão, contradição ou obscuridade não pode servir de pretexto ao manejo dos declaratórios como via transversa à obtenção do reexame da matéria fática-probatória. Os fatos sobre os quais a parte embargante acusa o aresto foram considerados para efeito de solução da controvérsia; o que pretende, em verdade, é a reavaliação dessa prova e nova qualificação jurídica desses mesmos fatos.

Ante o exposto, voto pelo **desprovemento** ao recurso.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 2026.

MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES
DESEMBARGADOR RELATOR